

VISITA À EMPRESA JOÃO DE DEUS & FILHOS



No dia 12 de Abril, a ANEME, representada por Joao Reis, Vice-Presidente Executivo, Maria Luís, Directora Geral, e Madalena Gonçalves, Directora do Departamento Jurídico, visitaram a empresa João de Deus & Filhos, S.A., localizada em Samora Correia.

Esta empresa, associada da ANEME há mais de duas décadas, conta com mais de 100 anos de experiência no desenvolvimento, produção e fornecimento de sistemas térmicos de alta qualidade e performance para veículos automóveis, sendo especializada em intercoolers - produz mais de 1,5 milhões por ano para os principais fabricantes de veículos - e radiadores para veículos de passageiros que exporta para mais de 60 países.

A delegação da ANEME reuniu com o Presidente da empresa, Venício Monteiro, o director de recursos humanos, Luca Citriniti, e a técnica de recursos humanos, Adília Carvalho, sendo esta, há vários anos a pessoa de contacto regular com os serviços da ANEME, nomeadamente com o departamento jurídico da Associação.

A reunião teve por objectivo estreitar o contacto entre a ANEME e os seus associados, dando a conhecer melhor os serviços disponibilizados pela Associação e permitindo a esta um contacto mais próximo com a realidade e as necessidades das empresas que representa. No final da visita a delegação da ANEME teve ainda oportunidade de conhecer as excelentes instalações da empresa.



1 CAPA

- Visita à empresa
João de Deus & Filhos

2 INFORMAÇÃO ANEME

- **Editorial**

3 ENTREVISTA

- FERCOR

4 FISCALIDADE

- Obrigações Fiscais

5 NOTÍCIAS

- O Direito de Desconexão
- Taxa Supletiva de Juros Moratórios
- Redução do Pagamento Especial por Conta

6 ACORDÃOS

- Decisões Jurisprudenciais

7 INFORMAÇÃO

- Indicadores Macroeconómicos
- Enquadramento Jurídico-Tributário dos Contratos de Comodato

8 DIVULGAÇÃO

- Enquadramento Jurídico-Tributário dos Contratos de Comodato (continuação)

EMPREENDEDORISMO (continuação)

5.1 Virtudes e fragilidades das 'políticas públicas de emprego'

Ninguém ignora os efeitos desastrosos da falta de trabalho nos equilíbrios sociais e económicos de uma comunidade humana, em particular no dramatismo de situações-limite de sobrevivência, como são os casos da falta de alimentos e/ou assistência médica, infelizmente não já apenas característicos do mundo subdesenvolvido: o problema é igualmente muito grave nas múltiplas situações de carência ocultas, em sociedades mais desenvolvidas, pela vergonha da exposição pública mas também pelo 'cálculo' dos jogos de poder político: as disfunções comportamentais são aí – aqui! –, como sabemos, cada vez mais frequentes, quer no plano da convivência social alargada quer no domínio privado da vida familiar.

Sem a cuidadosa identificação dos titulares e dos conteúdos das missões, bem como da natureza sempre original das circunstâncias, tem vindo a ser generalizado o entendimento de que a resposta ao problema do 'desemprego' integra, em absoluto, o elenco dos deveres do Estado; ora, não obstante a evidência do seu iniludível envolvimento na ordem institucional, não me parece indiscutível a convergência no ente público de todas as responsabilidades ligadas aos problemas da falta de trabalho. Mantenho a convicção de que também o vazio gerado pelo mau exemplo e desempenho medíocre de muitos agentes privados da economia é determinante da ocupação deste espaço pelo Estado, não obstante os exemplos de duvidosa eficácia e muito discutível isenção, recorrentes na tradição política das vocações partidárias que o habitam. A consequência funesta foi ter sido transferida para o domínio dos formalismos puramente burocráticos de uma administração pública gerida por critérios de facção, a abordagem e gestão de um problema que, sendo económico por natureza, exige, pelos consequentes reflexos no tecido humano das sociedades, ser tratado com a seriedade política que não dispensa o recurso a critérios objectivos de justiça social. De facto, a responsabilidade (também social) das empresas radica no valor imperativo da dignidade da pessoa humana, sendo que para esta mesma sensibilidade estão convocados quer os actores da actividade económica pública ou privada quer os seus correspondentes das representações políticas.

Nas sociedades livres – por natureza, democráticas – a economia é geradora de uma forma particular de relação entre pessoas no interior das comunidades: chama-se troca (ou transacção) e envolve, por um lado, necessidades – biológicas, sociais, culturais – e, por outro, respostas ou soluções que são disponibilizadas através do fornecimento de

bens ou serviços. Como é demonstrado em todos os tempos e lugares da longa história da experiência humana, não se trata de uma relação subordinada a qualquer autoridade pública; ao contrário, ela é de natureza privada – e intrinsecamente pessoal! A intervenção dos poderes constituídos representados no Estado deve respeitar e favorecer a liberdade de iniciativa da sociedade civil, remetendo-se tão só à função reguladora – isto é, disciplinadora e vigilante –, para garantir a correcção dos termos das trocas e a protecção do interesse geral e particular dos cidadãos – titulares do direito a tratamento equitativo e justo nas relações entre si e de cada qual com o Estado – ao qual mandataram para administrar esse poder. É este, aliás, um dos fundamentos maiores do direito de cidadania – que também deve ser exercido pela denúncia da iniquidade dos Estados que concorrem no mercado com as empresas privadas, usando precisamente os recursos financeiros obtidos pela sangria fiscal a que as submetem.

As 'políticas públicas de emprego' traduzem-se no conjunto de acções administrativas promovidas pelo Estado com vista à solução de um problema que a sociologia política identifica como desemprego – mas a política económica define como falta de trabalho. Ou seja: é óbvio que a falta de trabalho na economia gera problemas sociais que só encontram soluções no quadro da criação de postos de trabalho. E como pode, então, o Estado ser cooperativo na solução do problema do desemprego? – Apoiando processos de criação de postos de trabalho: 1) através de políticas de investimento público em bens e serviços que preferencialmente envolvam recursos técnicos e tecnológicos disponíveis no universo das empresas nacionais; 2) disponibilizando incentivos de natureza fiscal e/ou financeira que permitam reestruturar e fortalecer os capitais próprios das empresas; 3) privilegiando o investimento na formação profissional em parceria com o universo de empresas da economia real – e não como expediente para remunerar (sem retorno qualificado) quadros docentes excedentários do MEC, sindicalmente 'efectivados' e sem competências específicas para a função; 4) racionalizando a burocracia dos licenciamentos para o exercício da actividade empresarial; 5) exigindo maior agilidade e rapidez ao sistema de justiça; 6) ouvindo o universo empresarial, através das suas representações associativas, quer no planeamento quer na gestão e operacionalização dos apoios comunitários à economia nacional.

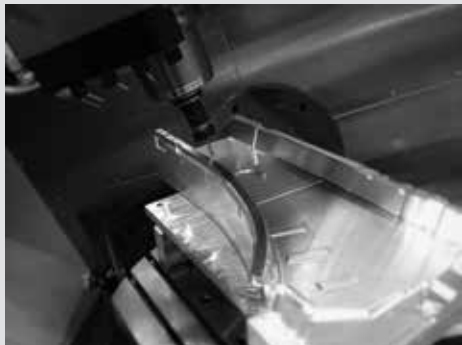
José de Oliveira Guia • Presidente da Direcção da ANEME

INFORMAÇÕES DA ANEME EM ABRIL

Nº	TÍTULO	DATA
20 - JURÍDICA	MEDIDA ESTÁGIOS PROFISSIONAIS - Portaria nº 131/2017 de 7 de Abril	07.04.2017
21 - GERAL	Programa de Formação - Acção MOVE PME	11.04.2017
22 - ECONÓMICA	Seminário"IRC - Encerramento de contas (modelo 22)"	13.04.2017

FERCOR

Fernando Rebelo
Sócio-Gerente



Fresagem CNC 5 eixos



Meios de Controlo

Para aumentar a sua competitividade no mercado, a FERCOR não descurou a importância de criar, manter e melhorar os métodos de trabalho. O futuro passa pela ingressão no sector da aeronáutica, para o qual a empresa iniciou em 2016 a implementação dos requisitos da qualidade segundo o referencial EN 9100.

Breve apresentação da empresa

A FERCOR - Indústria Metalomecânica de Precisão, Lda. é uma empresa familiar constituída em Junho de 1988, pelo empreendedor Carlos Rebelo e teve o início da actividade, na sede, em Vale de Figueira, concelho de Loures. O «saber de experiência feito» do supracitado, fez crescer a empresa até aos dias de hoje.

A sua actividade desenvolve-se em trabalhos de Mecânica de Precisão (peças técnicas) e concepção de Meios de Controlo, abrangendo indústrias como: aeronáutica, alimentar, automóvel, cimenteira, electrodomésticos, embalagens, papel, tabaqueira, entre outras.

Pela insuficiente capacidade produtiva a que até então estava ligada (Vale Figueira), foi concluída em finais de 2008 o processo de transferência do equipamento fabril e dos colaboradores para a nova unidade industrial, esta construída com capital próprio, situada na Zona Industrial do Cartaxo, com uma área total de 13.000 m², sendo de implantação fabril cerca de 3.000 m², onde contamos com uma equipa de 20 colaboradores altamente qualificados.

A FERCOR quer que a sua vantagem competitiva advinha da Qualidade dos seus serviços e portanto, da satisfação dos nossos clientes, pelo que obteve a certificação no âmbito da qualidade em Junho de 1999. Continuando a caminhada de evolução, iniciámos a transi-



ção do SGQ para a nova versão da NP EN ISO 9001:2015, em Setembro de 2016.

Que balanço faz da actividade desenvolvida pela FERCOR nos últimos dois anos? Quais os maiores obstáculos que tiveram de ultrapassar?

Também nós sofremos o impacto da conjuntura económica mundial. Contrariámos o rumo económico e com o know-how de 28 anos de existência e com uma equipa de trabalho especializada, conseguimos responder às exigências colocadas pelos nossos clientes, investindo em novas tecnologias e recursos humanos.

De que forma a FERCOR tem melhorado a eficiência operacional? E o que ainda falta fazer?

Na actual sociedade, cada vez mais exigente e informada, a FERCOR reconhece a importância de levar para o mercado uma gama de produtos variada e de elevada qualidade para satisfazer as necessidades e expectativas dos seus clientes. Reconhece ainda, a importância de criar, manter e melhorar métodos de trabalho

cada vez mais rigorosos e eficientes, por forma a aumentar a sua competitividade no mercado, incentivar e motivar a participação dos seus colaboradores para a realização das suas tarefas e ainda, para melhorar o relacionamento com os seus fornecedores.

Como vê a FERCOR daqui a cinco anos? Qual o rumo que gostaria que tomasse? Que novos projectos perspectivam?

Desde a sua criação, a estratégia da empresa tem sido estabelecer e manter uma relação de confiança e confidencialidade com cada cliente, tornando-se num parceiro permanente.

Num futuro que visa o alargamento de negócios e de grande competitividade, a FERCOR iniciou em 2016 a implementação dos requisitos do referencial EN 9100 (Gestão de Qualidade Aviação, Aeronáutica e Defesa), estando prevista a conclusão em Setembro de 2017, pois é objectivo da empresa começar a trabalhar com o sector da aeronáutica, onde já tem contactos comerciais, tanto em Portugal como no mercado internacional, no entanto este sector exige aos seus fornecedores a certificação EN 9100. A FERCOR visa também melhorar o seu sistema interno em termos de processos informáticos, para que se tornem mais eficientes e autónomos.

Qual a importância da ANEME no apoio e dinamização do sector?

A parceria com a ANEME é muito importante pelo seu know-how e valor tecnológico, de qualificações e de experiência empresarial, muito relevantes para as empresas associadas.



FERCOR - Indústria Metalomecânica de Precisão, Lda.

Zona Industrial do Cartaxo, lote 33
2070-681 CARTAXO

T 243 709 709
F 243 709 710
E geral@fercorimp.pt
S www.fercorimp.pt

PAGAMENTOS

IVA

Até ao dia 10 Pagamento do IVA, correspondente ao imposto apurado na declaração de Março - periodicidade mensal;

Até ao dia 15 Pagamento do IVA, correspondente ao imposto apurado na declaração do 1º trimestre - periodicidade trimestral.

IRS | IRC | SELO

Até ao dia 22 Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos do IRS, IRC e Imposto do Selo.

IRC

Até ao dia 31 Pagamento do IRC apurado no Modelo 22.

IUC

Até ao fim do mês Liquidação e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.



DECLARATIVAS

IRS

Até ao dia 10 Entrega da Declaração Mensal de Remunerações;

Durante este mês Entrega da Declaração de Rendimentos Modelo 3, por transmissão electrónica ou em suporte de papel, pelos sujeitos passivos titulares de qualquer tipo de rendimentos.

IRC

Até ao dia 31 Entrega da declaração Modelo 22.

IVA

Até ao dia 10 Envio da Declaração Periódica, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efectuadas em Março;

Até ao dia 15 Envio da Declaração Periódica, pelos contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efectuadas no 1º trimestre;

Até ao dia 22 Entrega da Declaração Recapitulativa, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efectuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados-membro, no mês anterior;

Até ao dia 22 Comunicação por transmissão electrónica de dados dos elementos das facturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou colectivas;

Durante este mês Entrega do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no corrente ano civil, noutro Estado-membro ou país terceiro, quando o montante a reembolsar for superior a € 400.

CENFIM
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA
INDÚSTRIA METALÚRGICA E METALOMECÂNICA

Cursos Profissionais 2017
Uma Profissão - Um Futuro - 100% de Empregabilidade

FORMAÇÃO PARA EMPRESAS E ADULTOS

- APZ** Cursos de Aprendizagem
Nível 4
Conferência o 12º Ano + Qualificação Profissional
- CET** Cursos de Especialização Tecnológica
Nível 5 - Protocolos com diversos Estabelecimentos do Ensino Superior com a atribuição de créditos (ECTS)
- FM** Formação Modular Certificada (Ciclos de Formação)
- EFA** Cursos de Educação e Formação de Adultos

Formação à Medida para Empresas

- Apoio Técnico e Organizacional
- Formação Contínua - Aperfeiçoamento
- RVCC - Profissional e Dupla Certificação

APOIOS SOCIAIS

- Bolsa de Formação, Subsídio de Alimentação e Transporte
- Erasmus+ Possibilidade de ESTÁGIOS NA EUROPA

NÚCLEOS em: Amarante ■ Arcos de Valdevez ■ Caldas da Rainha ■ Ermesinde ■ Lisboa ■ Marinha Grande ■ Oliveira de Azeméis ■ Peniche ■ Porto ■ Santarém ■ Sines ■ Torres Vedras ■ Trofa

SEDE: Rua do Apiclar, 88, 1950-010 LISBOA. Telef.: 21 861 01 50. Fax: 21 868 49 79. **ZONA NORTE:** Rua Conde da Covilhã, Nº1400, 4100-187 PORTO. Apartado 8006, 4109-601 PORTO. Telef.: 22 618 21 64/77. Fax: 22 618 95 96. Internet: www.cenfim.pt. www.facebook.com/cenfim.pt. E-mail: dir@cenfim.pt

INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

AIMMAP

aneme

O DIREITO DE DESCONEXÃO

O direito de desconexão consiste na possibilidade do trabalhador desligar o seu telemóvel e o sistema de e-mail que o liga à empresa, depois do período normal de trabalho.

É uma medida que procura salvaguardar a separação e um melhor equilíbrio entre a vida pessoal e profissional, diminuir o stress e combater o *burnout* dos trabalhadores.

Não se trata de uma questão nova, mas de algo que há vários anos objeto de controvérsia e discussão entre parceiros sociais, empresas e sindicatos, por todo o mundo.

Este ano foi pela primeira vez consagrado como um direito em França, onde entrou em vigor em Janeiro de 2017, a lei que prevê o “direito de desconexão” por parte do trabalhador relativamente aos seus assuntos profissionais, fora do período normal de trabalho (*“le droit de la déconnexion”* ou *“the right to disconnect”*).

As empresas com mais de 50 trabalhadores são obrigadas a estabelecer um período de tempo (horas) durante o qual não há lugar a qualquer tipo de intrusão na vida pessoal e familiar dos trabalhadores.

Em vários países, sem necessidade de legislação sobre este assunto, as empresas vão adoptando práticas mais ou menos formais sobre esta matéria, havendo algumas que já desligam completamente os seus servidores de e-mail durante o período da noite (das 07:00 de um dia até às 08:00 do dia seguinte).

A Volkswagen, na Alemanha, instituiu em 2011 o “switch off” dos servidores de correio electrónico quanto aos instrumentos de trabalho dos seus trabalhadores bloqueando o acesso destes ao e-mail, entre as 18:15 de um dia e as 07:00 do dia seguinte.

Também a Daimler permite aos seus trabalhadores ignorar todas as

mensagens recebidas durante o período de férias.

A Michelin controla o acesso dos seus colaboradores ao e-mail entre as 21:00 de um dia e as 07:00 do dia seguinte, e das 21:00 de sexta-feira até às 07:00 da segunda-feira seguinte.

Trata-se de matéria controversa e sensível - como tudo o que envolve as relações laborais - sendo necessário, a bem de ambas as partes, evitar a excessiva intrusão na esfera privada do trabalhador, permitindo, por um lado, o equilíbrio entre a sua vida pessoal e profissional, mantendo, por outro lado, a necessária flexibilidade e autonomia laboral que as ferramentas de trabalho portáteis concedem.



Taxa supletiva de juros moratórios

O Aviso n.º 2583/2017, de 14 de Março, veio divulgar as taxas supletivas de juros moratórios a vigorar no 1.º semestre de 2017 e que são as seguintes:

- i) A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial (aplicável aos contratos celebrados antes de 01/07/2013) em vigor no 1.º semestre de 2017, é de 7 %;
- ii) A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do § 5.º do artigo 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de Maio, em vigor no 1.º semestre de 2017, é de 8 %.

Redução do Pagamento Especial por Conta

A Lei n.º 10-A/2017, de 29 de Março, reduz o pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e cria condições para a sua substituição por um regime adequado de apuramento da matéria colectável. Assim, o pagamento especial por conta, a pagar pelos sujeitos passivos nos períodos de tributação que se iniciem em 2017 e em 2018, beneficia das seguintes reduções:

- a) Redução de (euro) 100 sobre o montante apurado nos termos do artigo 106.º do Código do IRC; e
- b) Redução adicional de 12,5 % sobre o montante que resultar da aplicação da alínea anterior.

Em 2017, beneficiam das reduções previstas no número anterior os sujeitos passivos que, no período de tributação iniciado em 2016, tenham pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes em território português num montante igual ou superior a (euro) 7 420.

Esta redução apenas é aplicável aos sujeitos passivos que, na data de pagamento de cada uma das prestações do pagamento especial por conta, tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada.

Recolha de decisões jurisprudenciais proferidas sobre questões laborais

Seleccção feita exclusivamente tendo em consideração a respectiva diversidade e o potencial interesse.

DESPEDIMENTO ILÍCITO - INDEMNIZAÇÃO

I. Na fixação do valor da indemnização devida em consequência de despedimento ilícito, deve ter-se em consideração o valor da retribuição e o grau de ilicitude, sendo aquele mais elevado quanto menor for a retribuição e quanto maior for a ilicitude do comportamento do empregador.

II. Tendo o despedimento sido declarado ilícito por prescrição do procedimento disciplinar e por improcedência do respectivo motivo justificativo, pela circunstância de se ter fundamentado em factos provados em acórdão

proferido em processo-crime ainda não transitado em julgado, considerando que o A. auferia a retribuição mensal de € 3.024,63, a título de retribuição base e € 113,50, a título de diuturnidades, é adequada a fixação da indemnização em 20 dias de retribuição base e diuturnidades.

Acórdão do STJ de 12-01-2017

CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - INDÍCIOS DE SUBOR- DINAÇÃO JURÍDICA - ÔNUS DA PROVA

I. Estando em causa a qualificação da relação jurídica estabelecida entre as partes, desde Março de 2002 até Setembro de 2013, e não resultando da matéria de facto provada que as partes tivessem alterado os respectivos termos, o regime jurídico aplicável é o decorrente do Decreto-Lei n.º 49.408, de 24 de Novembro de 1969 [LCT], pelo que não lhe são aplicáveis quer a presunção estabelecida no artigo 12.º, do Código do Trabalho de 2003, na sua versão originária ou na subsequente, dada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, quer a presunção estipulada no artigo 12.º, do Código do Trabalho de 2009.

II. O que distingue o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviço é o seu objecto e a subordinação jurídica.

III. A distinção entre estes dois tipos de contrato na vida real, por vezes, é extremamente difícil, dado que em ambos existe uma alienação do trabalho e ambos visam sempre um resultado, pelo que, nessas situações, deve-se socorrer do método indiciário ou de aproximação tipológica.

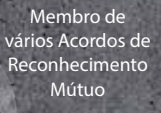
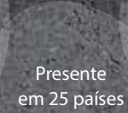
IV. Compete ao trabalhador o ónus de alegação e da prova da existência de um contrato de trabalho, nos termos do artigo 342º, n.º 1, do Código Civil, por ser facto constitutivo do direito por si alegado e invocado.

V. Nada obsta a que um contrato, celebrado por um "Inspector Pré-Embarque" com uma empresa para o efeito contratada pelo importador, no qual o Inspector se obriga, durante a vigência do contrato, a não prestar serviços ou trabalho subordinado a qualquer outra entidade singular ou colectiva, pública ou privada, que impeça a normal execução do contrato, que, para exercer a sua actividade, tem que se deslocar, em viatura própria, aos locais indicados pela empresa contratada, depois de esta ter combinado o agendamento do dia e hora da realização da inspecção com o importador, que usa os instrumentos de trabalho por ela fornecidos e auferir remuneração variável, em função das inspecções efectuadas, bem como o pagamento das deslocações superiores a 150/Km, contra a emissão de um recibo, modelo 6, artigo 115º do CIRS, e que cumpre as normas e os regulamentos de Angola respeitantes às importações em causa, seja qualificado como um contrato de prestação de serviço desde que os índices que o prognosticam sejam mais relevantes do que aqueles que sugerem que o seja como contrato de trabalho.

Acórdão do STJ de 12-01-2017



Parceiro de Confiança no seu Negócio



Associação para a Certificação

Acreditada pelo IPAC como organismo de certificação de produtos (incluindo Regulamento dos Produtos de Construção), serviços e sistemas de gestão



INDICADORES MACROECONÓMICOS

Indicador	Unidade	2015	2016	4º Trim 16	Dez 16	Jan 17	Fev 17	Mar 17
PIB pm preços const 2011	10 ⁶ Euro VH	171 343,2 1,6	173 796,1 1,4	43 864,7 2,0				
PIB pm preços correntes	10 ⁶ Euro VH	179 539,9 3,7	185 034,6 3,1	46 857,5 3,3				
Exportações Totais	10 ⁶ Euro VH	73 993,8 6,1	77 243,8 4,4	19 960,1 6,4	4 079 12,3	4 379 19,1	4 389 9,0	
Importações Totais	10 ⁶ Euro VH	77 705,6 8,2	81 105,3 4,4	21 039,6 7,3	5 479 13,5	5 341 22,4	5 135 8,9	
Índice de Produção Industrial Total	VH VM12	1,8	1,0	1,9	4,2 1,0	3,4 1,2	2,1 1,2	
Índice de Produção Industrial Indústria Transformadora	VH VM12	1,2	-1,1	-0,7	0,8 -1,2	1,6 -1,0	1,6 -1,1	
Emprego Total	VH%	1,1	1,2	1,8				
Taxa de Desemprego	%	12,4	11,1	10,5				
Índice de Preços no Consumidor	VH VM12	0,4	0,9	0,8	0,9 0,6	1,3 0,7	1,6 0,7	1,4 0,8
Taxa de Câmbio do euro valores médios	dólares				1,054	1,061	1,064	1,069
Brent valores médios (barril)	dólares				53,29	54,58	54,87	51,59
Taxas de Juro Euribor (3 meses), fim do período	%	-0,13	-0,32		-0,32	-0,33	-0,33	-0,33

FONTE:

INE - Instituto Nacional de Estatística, Banco de Portugal, Gabinete de Estratégia e Estudos do M.E.

NOTAS:

Exportações e Importações mensais - Dados preliminares
Exportações e Importações anuais e trimestrais - Dados encadeados em volume

UNIDADES:

VH - Variação Homóloga (%)
VM12 - Variação Homóloga Média dos últimos 12 meses

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO DOS CONTRATOS DE COMODATO

ABÍLIO SOUSA

DSF Consulting / IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda

Têm-nos sido colocadas diversas questões sobre o enquadramento fiscal dos contratos de comodato quer em sede de imposto do selo, quer quanto à dedutibilidade de gastos em sede de IRS e IRC, quando tais contratos envolvem a cedência gratuita de equipamentos afetos à exploração. Com efeito, a figura do comodato tem surgido com alguma frequência no desenvolvimento da actividade de diversos sujeitos passivos. Neste informativo vamos procurar esclarecer essas dúvidas efectuando o respetivo enquadramento jurídico-tributário.

Conceito de contrato de comodato

De acordo com o artigo 1129.º do Código Civil, o contrato de comodato é um contrato pelo qual uma das partes (comodante) proporciona à outra (comodatário), mediante entrega, o gozo temporário de uma coisa móvel ou imóvel, com a obrigação de a mesma ser restituída.

Nestes termos, o contrato de comodato, além de não incluir qualquer pagamento de prestações a cargo do comodatário, só se completa com a entrega da coisa. Nesse âmbito, a coisa a entregar tem de ser fungível para que seja possível a sua restituição. No entanto, mesmo sendo gratuito, o comodato implica responsabilidades, não só para o comodatário, como também para o comodante. A principal obrigação do comodatário é a de guardar e conservar a coisa emprestada (obrigação semelhante à do locatário de pagar a renda ou aluguer), ou seja, o comodatário obriga-se a vigiar a coisa e evitar que ela seja furtada ou danificada por terceiros e obriga-se a praticar os actos necessários à manutenção da mesma. Impõe a alínea d) do artigo 1135.º do Código Civil, que o comoda-

tário não pode fazer da coisa um uso imprudente. O comodatário é obrigado a entregar o bem quando o prazo, estipulado no contrato, terminar ou quando o bem for emprestado para determinado efeito e esse efeito ter sido produzido. De acordo com o artigo 1131.º do Código Civil, a duração do contrato de comodato pode ser estabelecida livremente por acordo das partes, desde que o fim para que a coisa é emprestada seja lícito. O fim do contrato pode resultar portanto do próprio contrato e respectivas circunstâncias. Não obstante a existência de prazo, o comodante pode resolver o contrato, se para isso tiver justa causa, determinando ainda o artigo 1141.º do Código Civil que o contrato caduca pela morte do comodatário.

Sujeição a Imposto do Selo

Por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Código do Imposto do Selo, incide imposto do selo sobre todos os actos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens.

Até 2008-12-31, a verba 5 da Tabela Geral do Imposto do Selo, determinava que o comodato estava sujeito a imposto do selo, desde que o seu valor excedesse os € 600,00, sendo o imposto calculado sobre o valor do comodato, aplicando-se-lhe a taxa de 0,8%.

Sucedo que a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2009) veio revogar a mencionada verba. Em resultado desta revogação, o comodato deixou de estar sujeito a imposto do selo desde 2009-01-01. Não há igualmente qualquer obrigação de comuni-

cação do contrato à Autoridade Tributária, no actual quadro legal.

Afetação à actividade de equipamento cedido através de contrato de comodato e suas consequências para efeitos de IRS e IRC

A Autoridade Tributária já se pronunciou sobre esta matéria, particularmente em sede de IRS. Sobre o assunto podem ser consultadas as informações vinculativas relativas aos processos n.º 6067/2009 e 6070/2009, ambas sancionadas por despacho do Subdiretor-Geral do IR, de 2009-11-18, cujas conclusões, em nossa opinião são igualmente válidas para efeitos de IRC. Perante a situação de se afetar ao exercício da actividade empresarial ou profissional, equipamento cedido através de contrato de comodato, cuja aquisição foi concretizada através de contrato de locação financeira, há que distinguir duas situações:

- Dedução das depreciações e/ou rendas dos equipamentos, e
- Dedução dos gastos conservação e manutenção dos mesmos.

Quando o equipamento cedido em comodato foi adquirido pelo comodante com recurso a financiamento através de contrato de locação financeira, é a este, na qualidade de locatário do bem, que compete a obrigação de pagamento das respectivas rendas.

Mantendo-se a propriedade jurídica do bem na esfera da locadora, o locatário, a quem é concedido o gozo do bem, está impedido de proporcionar a outrem o gozo total ou parcial do bem por meio da cessão onerosa ou gratuita da sua posição jurídica, sublocação ou comodato, excep-

(continua na página seguinte)

MISSÕES

2017

- Equador
19 a 23 de Junho

FEIRAS

2017

- SUBCON - Birmingham
6 a 8 de Junho
- SUBCONTRATATION - Bilbao
6 a 8 de Junho
- MIDEST - Paris
3 a 6 de Outubro

Sessões de
Esclarecimento

2017

- IRC - Encerramento de contas na perspectiva fiscal (preenchimento e validação da declaração Mod. 22)
2 de Maio - Marinha Grande
3 de Maio - Lisboa
- Novo Regulamento sobre Protecção de Dados Pessoais
24 de Maio - Lisboa
26 de Maio - Marinha Grande

REFORCE O
ASSOCIATIVISMO!

Inscra-se na ANEME, a Associação que representa o sector metalúrgico e electromecânico em Portugal. Seja associado e usufrua do nosso apoio técnico e de benefícios complementares. Consulte-nos em www.aneme.pt

PROPRIEDADE

Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Electromecânicas
SEDE

Pólo Tecnológico de Lisboa,
Rua Francisco Cortês Pinto, Nº 2 (Lote 13b),
1600-602 Lisboa - Portugal

TELEFONE +351 217 112 740

FAX +351 217 150 403

E-MAIL aneme@aneme.pt

INTERNET www.aneme.pt

REDACÇÃO ANEME

PRODUÇÃO GRÁFICA

Cempalavras [+351 218 141 574]

IMPRESSÃO Gráfica LST

PERIODICIDADE Mensal

DISTRIBUIÇÃO Gratuita

DEPÓSITO LEGAL 224837/05

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO
DOS CONTRATOS DE COMODATO (continuação)

to se a lei o permitir ou o locador o autorizar, nos termos do regime jurídico da locação financeira.

Por este motivo, e também porque, como já vimos, o que caracteriza o contrato de comodato é a entrega da coisa ter por fim o uso desta, os custos inerentes à propriedade do bem (rendas, depreciações), não podem ser aceites como gastos da actividade do comodatário, para efeitos da determinação do seu lucro tributável. É nosso entendimento que se aplica o mesmo enquadramento perante um comodato de um bem ou equipamento cuja propriedade pertença ao comodante.

No caso de o contrato incidir sobre viatura, levantam-se também outras questões fiscais que importa referir. Perante a situação de se afetar ao exercício da actividade empresarial ou profissional, uma viatura cedida através de contrato de comodato, a AT entende que, ainda que prestado num contexto legislativo diverso do actual, mantém-se aplicável à actual categoria B, o entendimento constante da Circular n.º 21/94, de 12 de Outubro, no sentido de só poderem ser afetos ao exercício da actividade profissional independente os veículos registados em nome de terceiro se o sujeito passivo for locatário, usufrutuário ou possuir sobre o veículo um direito que lhe permita aceder à respectiva utilidade económica (conforme disposto no n.º 4 da citada Circular). Assim, encontrando-se a utilização de determinada viatura afeta ao exercício da actividade legitimada por título jurídico, nomeadamente, através da celebração do contrato de comodato, as despesas com ela relacionadas (combustíveis, seguros, manutenção e conservação) poderão ser consideradas como custos para efeitos de determinação do lucro tributável.

No entanto, a AT entende ainda que caso a viatura objecto do comodato estivesse afeta a alguma actividade desenvolvida pelo comodante, este deverá proceder à sua desafetação do imobilizado.

Importa salientar que em nossa opinião, esta desafetação do activo não corresponde a um abate, na medida em que o comodato não configura uma transmissão do bem. Assim, o comodante deve proceder à alteração do respectivo registo contabilístico em conformidade com o normativo que lhe for aplicável, evidenciando o bem numa conta de activos não afetos à exploração. Referimos uma vez mais que este entendimento é igualmente válido para efeitos de IRC.

Quanto à consideração como gasto para efeitos da determinação do lucro tributável, das importâncias suportadas com despesas de conservação e manutenção,

importa ter em consideração que se tratam de despesas inerentes e directamente relacionáveis com a utilização do bem afeto à actividade, e que:

- › o comodatário se encontra obrigado a "guardar e conservar a coisa emprestada";
- › no contrato de comodato a entrega da coisa tem por fim o uso desta, qual deve pertencer, continuamente, ao comodatário, pois é em atenção a ele que o contrato é celebrado.

Assim, as referidas despesas de conservação e manutenção são consideradas na esfera do utilizador do equipamento, isto é, na determinação do lucro tributável da categoria B do IRS no regime da contabilidade bem como do IRC.

No caso particular das viaturas, importa ainda ter em atenção se tais gastos estão sujeitos a tributação autónoma, nos termos e condições expostos no artigo 88.º do Código do IRC. Para o efeito, competirá ao comodatário demonstrar o valor de aquisição da viatura (mediante informação cedida pelo comodante), uma vez que este elemento é fundamental para a determinação da taxa de tributação autónoma prevista no n.º 3 do referido artigo. Em conclusão, sempre que a utilização de máquina, viatura ou equipamento afeto ao exercício de uma actividade se encontre legitimada por título jurídico, através da celebração do contrato de comodato, as despesas relacionadas com a sua manutenção e conservação são consideradas como gasto para efeitos da determinação do lucro tributável, o que não acontece com os custos inerentes à propriedade do bem, como é o caso das depreciações.

E quanto ao IVA?

O enquadramento de um contrato de comodato em sede de IVA não tem tido apreciação unânime junto dos juristas e consultores fiscais.

Em primeiro lugar, importa relembrar que o conceito de prestação de serviços consignado no n.º 1 do artigo 4.º do Código do IVA tem natureza residual.

Nestes termos somos de opinião que o comodato configura uma operação sujeita a IVA à taxa normal, por força do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Código do IVA, sempre que o comodante seja sujeito passivo do imposto.

Nos termos desta disposição legal, para efeitos de IVA, consideram-se efectuadas a título oneroso, as prestações de serviços a título gratuito efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma.

Cofinanciado por: